



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 029-E-2023.



EXPEDIENTE
28/03/23

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 029-E-2023, que dispõe sobre **“Abertura de crédito adicional suplementar, no orçamento programa 2023.”**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende abrir créditos adicionais por conta de superávit financeiro.

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define em seu art. 2º:

“Art. 2º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”

Após aprovado, o orçamento pode ser alterado por meio da abertura de créditos adicionais, que autorizam despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em relação às fontes de financiamento para abertura desses créditos, o §1º do art. 43 da referida lei dispõe:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

A definição de superávit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Não devem ser reconhecidos como receita orçamentária os recursos financeiros oriundos de:

a. Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 029-E-2023.

créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superavit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais;

2

A maiorias dos créditos adicionais estão sendo abertos em dotações vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 36 da Lei 8.080/90 estabelece que o plano de saúde será a base das atividades, programações e financiamento do Sistema Único de Saúde.

O parágrafo segundo da mesma lei veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no plano de saúde.

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Por sua vez, o parágrafo 4º do art. 30 da Lei Complementar 141/12 atribui ao Conselho Municipal de Saúde a competência para deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades na confecção da Lei Orçamentária.

Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

§ 4º Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades.

Considerado a legislação reportada, esta comissão entende pertinente submeter o projeto a diligência, consistente na manifestação do Conselho Municipal de Saúde acerca da compatibilidade do projeto ao Plano Municipal de Saúde, assim como para manifestar se a proposta atende as prioridades estabelecidas após as diretrizes eventualmente definidas pelo Conselho, apresentando a documentação comprobatória pertinente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 029-E-2023.

Ademais, a despesa constante da LOA 10.301.7.1042 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE consigna como fonte de recurso 1.621.000.0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual". Assim, deve o proponente informar se a origem do superavit utilizado para suplementar a despesa mencionada decorre da fonte de recurso Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Em caso negativo, a LOA deve ser alterada também na parte quanto a fonte de recurso utilizado para financiar a despesa. Ademais, em relação à mesma despesa estão sendo abertos dois créditos diferentes, são sendo possível inferir qual o valor final da dotação. Assim, deve o proponente esclarecer qual o valor final pretende contemplar a dotação 10.301.7.1042 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE.

Ainda, o projeto destina para o programa 10.301.7.2123 - MANUTENÇÃO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO o montante de R\$ 112.500,00 (R\$ 80.000,00 + R\$ 32.500,00). Ocorre que a LOA não possui previsão de despesa para Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Assim, o proponente deve encaminhar proposta de emenda a LOA para criar novo elemento de despesa ou suplementar o elemento de despesa previsto na LOA aprovada.

O mesmo problema se verifica em relação a despesa 10.303.7.2031 - MANUTUTENÇÃO FARMÁCIA BÁSICA e a despesa 17.512.17.2217 - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. A LOA não possui previsão de despesa para Equipamentos e Material Permanente para ambas as despesas. Assim, o proponente deve encaminhar proposta de emenda a LOA para criar novo elemento de despesa ou suplementar o elemento de despesa previsto na LOA aprovada.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece ser submetido a diligência, nos termos da fundamentação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA